



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 28/07/15

ITEM 15

Processo: TC-000885/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Contratada: Comercial Agrícola Converd e Prestação de Serviços Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Ângelo Augusto Perugini (Prefeito à época).

Objeto: Prestação de serviços consistentes na locação de máquinas, equipamentos, caminhões de terraplanagem e serviços correlatos, com fornecimento de motoristas, operadores, mão de obra necessárias, combustível e demais insumos.

Em Julgamento: Contrato celebrado em 07-02-12. Valor - R\$3.882.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 13-06-12.

Advogado(s): Thatyana Aparecida Fantini e outros.

Acompanha(m): TC-000600/003/11.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Tratam os autos de contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e a empresa Comercial Agrícola Converd e Prestações de Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços consistentes na locação de máquinas, equipamentos, caminhões de terraplanagem e serviços correlatos, com fornecimento de motoristas, operadores, mão de obra necessárias, combustíveis e demais insumos, decorrente do Pregão nº 122/10, e da Ata de Registro de Preços nº 177/10, os quais foram analisados no TC-660/003/11, que tramita conjuntamente, julgados regulares pela E.Segunda



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara, em sessão de 17/05/2011 (acórdão publicado em 02/06/11).

Em exame, **Contrato n° 55/12, de 07/02/12, no valor de R\$ 3.882.000,00.**

A **UR-3 instruiu a matéria e concluiu pela irregularidade do contrato em tela**, tendo em conta que na data do ajuste, em fevereiro de 2012, a Ata de Registro de Preços n° 177/10, assinada em 29/12/10, com vigência até 29/12/11, já havia expirado, tornando nulo o referido contrato.

Em face dos apontamentos, através do despacho do Substituto de Conselheiro à época, a origem foi notificada nos termos do inciso XIII, artigo 2° da Lei Complementar n° 709/93, e, após prorrogação de prazo, apresentou justificativas e documentos acostados às fls. 48/82.

Diante do acrescido, a **Assessoria Técnico-Jurídica da ATJ entendeu irregular a matéria** uma vez que as justificativas apresentadas que defendem que a prorrogação havida por mais um ano guardou fundamento no artigo 4°, § 2°, do Decreto n° 3.931/2001, situação autorizada pelo Decreto Municipal n° 1583/2006, não procedem, pois a Lei de Licitações limita a vigência da Ata de Registro de Preços por um ano, não podendo ser alterada por um Decreto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A **Chefia da ATJ, também, manifestou-se pela irregularidade da matéria**, uma vez que a prorrogação da Ata de Registro de Preços contraria prescrição legal, e casos análogos foram julgados irregulares por esta Corte, nos TCs-000121/003/06, TC-000087/003/08, e TC-000029/012/11.

O **Ministério Público de Contas, por fim, manifestou-se pela irregularidade da matéria**, tendo em vista que a Origem alegou que a Ata de Registro de Preços teria sido prorrogada por mais 12 meses, além dos 12 meses iniciais, com respaldo no Decreto Municipal nº 1583/2006, sendo que o mesmo não poderia contrariar a Lei Federal nº 8.666/93, mostrando-se irregular o referido contrato.

O processo retornou sem pronunciamento da SDG em razão do disposto no TCA-027425/026/07.

É o relatório.

VOTO:

Verifico que as impropriedades apontadas pelos Órgãos Instrutivos e Técnicos, bem como pelo MPC macularam o procedimento na sua totalidade, uma vez que a prorrogação da Ata de Registro de Preços contraria os dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93.

Diante de todo o exposto, **acolho as manifestações desfavoráveis dos Órgãos Técnicos da Casa, e do MPC, e voto pela irregularidade da prorrogação da Ata de Registro de Preços, e do contrato dela decorrente**, remetendo-se cópias de peças dos autos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. **À PREFEITURA DE HORTOLÂNDIA**, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e
2. **À CÂMARA MUNICIPAL**, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

São Paulo, em 28 de julho de 2015.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator

MMSG.
